



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.748 - RJ (2011/0263165-2)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : DALVA LETÍCIA SERAFIM E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ÁGUAS DE NITERÓI S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Cinge-se a controvérsia à pretensão de reparação por danos morais decorrentes de má prestação do serviço de fornecimento de água, com base nos arts. 6º, inciso VI, e 22 do CDC.
2. Preliminarmente, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão *a quo* examinou expressamente a matéria que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.
4. Quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, afastou a ocorrência do dano moral reparável.
5. A pretensão recursal, no sentido da existência de dano moral demanda o reexame dos fatos e provas, inviável em recurso especial, porquanto dado o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.748 - RJ (2011/0263165-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **DALVA LETÍCIA SERAFIM E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ÁGUAS DE NITERÓI S/A**  
**ADVOGADO** : **RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto por Dalva Letícia Serafim e Outra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Direito do Consumidor. Inexistência de falha no serviço de distribuição de água. Danos morais inexistentes. Segunda apelação provida, desprovida a primeira.1. Ação de condenação em obrigação de fazer e de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pelas primeiras apelantes em face da segunda apelante.2. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a regularizar o serviço e fixando indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 para cada uma das autoras.3. Apelação de ambas as partes.4. Recurso da concessionária que merece prosperar, desprovendo-se o das autoras.5. O laudo pericial é peremptório: está regular o serviço de distribuição de água prestado pela concessionária.6. E, no passado, toda vez que houve falta de água, a concessionária, no prazo máximo de um dia, forneceu água através de carro-pipa.7. Destarte, ante este quadro probatório, não cabe condenar a ré a regularizar serviço que já está regular.8. E, não faltando água, não há danos morais a serem compensados, sendo certo que a prestação do serviço através de carro-pipa com solicitação prévia do consumidor traduz-se em mero aborrecimento.9. Segunda apelação a que se dá provimento, desprovendo-se a primeira.

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alegou a agravante, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal deixou de analisar a alegação de ofensa aos artigos de lei apontados por violados. Requer, em síntese, reparação por danos morais decorrentes de má prestação do serviço de fornecimento de água, com base nos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

arts. 6º, inciso VI, e 22 do CDC. Por fim, suscita divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. (fls. 310/319).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.748 - RJ (2011/0263165-2)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Cinge-se a controvérsia à pretensão de reparação por danos morais decorrentes de má prestação do serviço de fornecimento de água, com base nos arts. 6º, inciso VI, e 22 do CDC.
2. Preliminarmente, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão *a quo* examinou expressamente a matéria que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.
4. Quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, afastou a ocorrência do dano moral reparável.
5. A pretensão recursal, no sentido da existência de dano moral demanda o reexame dos fatos e provas, inviável em recurso especial, porquanto dado o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Não merece prosperar o recurso.

Cinge-se a controvérsia à pretensão de reparação por danos morais decorrentes de má prestação do serviço de fornecimento de água, com base nos arts. 6º, inciso VI, e 22 do CDC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

(...)

(REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 450.860/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º.8.2006)

Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão *a quo* examinou expressamente a matéria que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

Quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, afastou a ocorrência do dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 210/211):

Resta saber se há danos morais a serem compensados, mormente porquanto, no passado, mais especificamente, no período de janeiro de 2005 a julho de 2.007, o serviço não era regular.

Tenho, contudo, que, no caso concreto, não há danos morais a serem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensados.

Na realidade, as autoras nunca ficaram sem água, ou, no máximo, ficavam por 24 horas, e isto porque, mesmo quando a água não chegava pelos meios regulares, a concessionária sempre complementou o serviço com o fornecimento de carros-pipa.

É o próprio perito quem informa em trecho já reproduzido – fls. 139:

“Cabe informar, entretanto, que a prestação do serviço de fornecimento de água por meio de caminhões-pipa, oferecido pela Ré, não ultrapassou a período superior a 1 dia das solicitações das Autoras, sendo que a grande maioria foi atendida no mesmo dia.”

Ademais, mesmo assim, no período de 11.12.2003 a 10.07.2007, constam apenas 25 solicitações atendidas – fls. 128/129.

E, não havendo privação do serviço por lapso de tempo significativo, o fato de o consumidor ter que solicitar a entrega do carro-pipa é, a meu ver, mero aborrecimento, mas sem causar, contudo, ofensa à dignidade e, portanto, danos morais a serem compensados.

A pretensão recursal, no sentido da existência de dano moral demanda o reexame dos fatos e provas, inviável em recurso especial, porquanto dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUPTÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Os argumentos utilizados pelo Tribunal a quo capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela ora agravante.

Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Aferir a existência de elementos suficientes para embasar condenação por danos morais demanda, como regra, revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal esbarra, pois, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.341.067/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE . VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. DANO MORAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos.

Precedentes.

2. A tese desenvolvida em torno da suposta inexistência de demonstração dos danos morais não é suscetível de exame na instância especial em função do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, haja vista que a conclusão atingida pela Corte de origem ampara-se essencialmente nos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.314.113/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263165-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.289.748 / RJ**

Números Origem: 185612320078190002 20070020182664 201013521217

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DALVA LETÍCIA SERAFIM E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ÁGUAS DE NITERÓI S/A  
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.